



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233244 - RN (2025/0348383-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO NETO
ADVOGADOS : THIAGO TAVARES DE ARAÚJO - RN012618
GIZA FERNANDES XAVIER - RN007238
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade *ad causam* é questão de ordem pública, que não preclui e é passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, sendo inviável afirmar ter havido, na espécie, a formação de coisa julgada quanto ao tema.

2. A execução de título judicial deve observar estritamente os limites subjetivos e objetivos da decisão transitada em julgado, não sendo possível que a coisa julgada beneficie ou prejudique terceiros estranhos à lide (art. 506 do CPC).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233244 - RN(2025/0348383-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO NETO
ADVOGADOS : THIAGO TAVARES DE ARAÚJO - RN12618
GIZA FERNANDES XAVIER - RN007238
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade *ad causam* é questão de ordem pública, que não preclui e é passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, sendo inviável afirmar ter havido, na espécie, a formação de coisa julgada quanto ao tema.
2. A execução de título judicial deve observar estritamente os limites subjetivos e objetivos da decisão transitada em julgado, não sendo possível que a coisa julgada beneficie ou prejudique terceiros estranhos à lide (art. 506 do CPC).
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **João Antônio Neto** desafiando decisão que negou

provimento à insurgência especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (II) ser a legitimidade *ad causam* questão de ordem pública, tornando inviável a afirmação de ter havido, na espécie, a formação de coisa julgada quanto ao tema; (III) o acolhimento da alegação deduzida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ; e (IV) estar prejudicado o apelo no tocante à análise do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 367/368):

[...] a questão é puramente jurídica: definir se a prolação de sentença homologatória de cálculos em cumprimento de sentença, seguida do trânsito em julgado e expedição de requisição de pagamento, opera a coisa julgada material, impedindo a extinção posterior do processo por ilegitimidade ativa. Os fatos (homologação, trânsito e posterior extinção) estão delineados no acórdão de origem e no relatório da decisão agravada. Portanto, trata-se de valoração jurídica de atos processuais, o que afasta o óbice da Súmula 7 do STJ. Embora a legitimidade seja matéria de ordem pública, o STJ possui entendimento de que tais matérias, uma vez decididas, ainda que implicitamente, e sobrevindo o trânsito em julgado da fase cognitiva ou executiva, não podem ser rediscutidas devido à eficácia preclusiva da coisa julgada. No presente caso, a sentença que homologou os cálculos e fixou o valor da execução resolveu o mérito da fase executiva. Ao transitar em julgado em 2020, tornou imutável a relação jurídica processual. Permitir que, quase um ano após o trânsito e a expedição de precatório/RPV, o juízo anule a execução sob o pretexto de ordem pública gera insegurança jurídica e viola frontalmente o art. 502 do CPC.

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, o decisório que homologou os cálculos (fls. 149/152) não apreciou a questão da legitimidade ativa do recorrente, cingindo-se a acolher a impugnação para fixar o *quantum* alegadamente devido com base no título executivo.

Logo, considerando que a legitimidade *ad causam* é questão de ordem pública, que não preclui e é passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, inviável afirmar ter havido, na espécie, a formação de coisa julgada quanto ao tema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. PAE. JUÍZES CLASSISTAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A tese recursal quanto à suposta ofensa ao art. 987, § 2º, do CPC não foi objeto de debate pela Corte regional. Frise-se que não foram sequer opostos Embargos de Declaração na origem para sanar eventual vício. Assim, ante a falta de prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

2. Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando suscitada em Exceção de Pré-Executividade matéria de ordem pública não apreciada e decidida anteriormente, não há falar em preclusão. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.248.572/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.5.2023; e AgRg no REsp 1.513.681/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2015.

3. Alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador sobre a coisa julgada e a legitimidade da parte implica revolver o conjunto fático-probatório produzido nos autos, procedimento inadmissível na via eleita ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Por fim, na forma da jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ademais, a execução de título judicial deve observar estritamente os limites subjetivos e objetivos da decisão transitada em julgado, não sendo possível que a coisa julgada beneficie ou prejudique terceiros estranhos à lide (art. 506 do CPC).

Logo, a preclusão de *decisum* proferido no âmbito da impugnação que, sem tratar da questão da legitimidade ativa do exequente, apenas homologa o montante do alegado crédito, é incapaz, por si só, de autorizar a extensão da coisa julgada formada na ação coletiva de sorte a alcançar terceiro a quem o título originalmente não beneficia.

Em outras palavras, o só fato de haver preclusão quanto ao montante do alegado crédito não permite ignorar as balizas subjetivas do título, sob pena, aí sim, de afronta à coisa julgada.

Em relação à tese acerca da inexistência de litispendência, esclareça-se que a pretensão recursal passa pela análise do título executivo formado na ação de conhecimento.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide" (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2020.

2. Hipótese em que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.233.244 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348383-3

Número de Origem:
08183495720198205001 8183495720198205001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ANTONIO NETO

ADVOGADOS : THIAGO TAVARES DE ARAÚJO - RN012618
GIZA FERNANDES XAVIER - RN007238

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO NETO

ADVOGADOS : THIAGO TAVARES DE ARAÚJO - RN012618
GIZA FERNANDES XAVIER - RN007238

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026